



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/2017.

Autoria do Vereador RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Assunto: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares em fornecer água potável filtrada gratuitamente aos consumidores.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, são inequívocos os benefícios à coletividade que poderiam ser alcançados com a edição do Projeto.

Nesse sentido, importante salientar as alterações propostas no presente projeto de lei objetiva oferecer água potável aos consumidores em todos estabelecimentos comerciais tais como bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, importante pontuar que o mesmo se enquadra dentro da competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Como dito, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Ente Federado Município. É o



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei.

Por último, no que se refere à autoria do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Por último, ressalta-se por oportuno que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, elenca as competências legislativas pertinentes a esta Câmara de Vereadores, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa Parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV, do referido dispositivo legal. Se não vejamos:

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.

Estando, desta forma, o Projeto de Lei 089/2017 em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro